



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1826774 - RJ (2021/0019752-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CONVEN SERVICOS,TRANSPORTES E GUINDASTES EIRELI - EM
ADVOGADO : CAMILA COSTA RIZZO BAZZOLI - MG163110

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO INFIRMAM O JUÍZO FORMULADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA CONCESSÃO INICIAL DO REGIME. INOVAÇÃO RECURSAL NO AGRADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO

1. Na espécie, os arts. 161 do CTN e 61, § 3º, 79 da Lei 9.430/1996 não contêm comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, a saber, o de que a concessão do Regime de Admissão Temporária importa em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos tributos incidentes na importação. Por essa razão, não há falar em atraso culposo do contribuinte no período em que suspenso o pagamento dos tributos, pressuposto para a caracterização da mora e a incidência de seus consectários. Além disso, o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759 de 5/2/2009) não autoriza a incidência de juros de mora por ocasião da prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, mas tão somente no caso de inadimplemento ou de pagamento a destempo dos tributos por ele regulamentados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bem para utilização econômica deve observar o regramento vigente à época em que se deu a admissão do regime

especial. Precedentes.

3. Não se mostra possível analisar em agravo interno matéria não suscitada, oportunamente, nas razões do apelo raro, por se tratar de inovação recursal. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1826774 - RJ (2021/0019752-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CONVEN SERVICOS,TRANSPORTES E GUINDASTES EIRELI - EM
ADVOGADO : CAMILA COSTA RIZZO BAZZOLI - MG163110

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO INFIRMAM O JUÍZO FORMULADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA CONCESSÃO INICIAL DO REGIME. INOVAÇÃO RECURSAL NO AGRADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO

1. Na espécie, os arts. 161 do CTN e 61, § 3º, 79 da Lei 9.430/1996 não contêm comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, a saber, o de que a concessão do Regime de Admissão Temporária importa em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos tributos incidentes na importação. Por essa razão, não há falar em atraso culposo do contribuinte no período em que suspenso o pagamento dos tributos, pressuposto para a caracterização da mora e a incidência de seus consectários. Além disso, o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759 de 5/2/2009) não autoriza a incidência de juros de mora por ocasião da prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, mas tão somente no caso de inadimplemento ou de pagamento a destempo dos tributos por ele regulamentados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bem para utilização econômica deve observar o regramento vigente à época em que se deu a admissão do regime especial. Precedentes.

3. Não se mostra possível analisar em agravo interno matéria não suscitada, oportunamente, nas razões do apelo raro, por se tratar de inovação recursal. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pela **União (Fazenda Nacional)** desafiando decisão que negou provimento a seu agravo em recurso especial, ante os seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula 284/STF, pois os arts. 161 do CTN e 61, § 3º, 79 da Lei 9.430/1996 não contêm comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, a saber, o de que "a concessão do Regime de Admissão Temporária, como visto, importa na suspensão da exigibilidade da totalidade ou de parte dos créditos tributários relativos aos tributos incidentes na importação. Por essa razão, não há se falar em atraso culposo do contribuinte no período em que suspenso o pagamento dos tributos, pressuposto para a caracterização da mora e a incidência de seus consectários. Nesse sentido, o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759 de 5/2/2009) não autoriza a incidência de juros de mora por ocasião da prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, mas tão somente no caso de inadimplemento ou de pagamento a destempo dos tributos por ele regulamentados. É o que preveem os seus artigos 748 e 750 " (fl. 305); e "as Instruções Normativas RFB nº1.361/2013 e nº 1.600/2015, ao exigirem o recolhimento de juros de mora calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador no caso de prorrogação do prazo de vigência, inovaram no mundo jurídico por instituir obrigação que não encontra fundamento legal, em evidente ofensa ao princípio da legalidade" (fl. 306); (II) o entendimento adotado pelo Tribunal de origem no caso dos autos não destoa da orientação do STJ sobre a matéria, o qual entende que a prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bem para utilização econômica, por não caracterizar contrato novo, deve observar o regramento vigente à época em que se deu a admissão do regime especial.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) "não há falar em deficiência na fundamentação, ao contrário, foram expostos fatos e fundamentos jurídicos demonstrando com clareza e profundidade a controvérsia" (fl. 437), e que "a exigência de juros de mora na situação em análise não se trata de inovação da IN RFB nº 1.600, de 2015, mas decorre do sistema jurídico tributário brasileiro, especialmente do art. 161 do Código Tributário Nacional, do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, e do art. 73, IV, do

Regulamento Aduaneiro" (fl. 437); (II) "não há falar em incidência da Súmula 83 deste Colendo Tribunal, sobretudo quando os acórdãos colacionados na respeitável decisão não retratam, a todas as luzes, a mesma questão jurídica dos presentes autos. [...], nos julgados referidos na respeitável decisão se discute eventual ilegalidade da Instrução Normativa n. 164/98, da Secretaria da Receita Federal, que determinava, em seu art. 24, a aplicação da nova disciplina aduaneira (fixada pelo art. 79 da Lei n. 9.430/96 e regulamentada pelo art. 9º do Decreto n. 2.889/98) às prorrogações dos regimes pertinentes aos contratos firmados até 31.12.1998" (fls. 437/438).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Aberta vista à parte agravada, foi apresentada impugnação ao agravo interno (fls. 449/458).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 427/431):

Trata-se de agravo manejado pela União (Fazenda Nacional) contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 317/318):

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO DE REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. IN's RFB 1.361/2013 E 1.600/2015. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA CONCESSÃO INICIAL DO REGIME.

1. Trata-se de Remessa Necessária e de Recurso de Apelação interposto em face de sentença que julgou procedentes os pedidos deduzidos no presente Mandado de Segurança para declarar e assegurar o direito da impetrante de obter prorrogação do regime de admissão temporária, requerida nos processos administrativos nº 10711.003520/2008-77 e nº 10711.003521/2008-11, conforme as disposições da Instrução Normativa nº 285/2003, vigente à época da concessão do regime, sem a incidência de juros moratórios, imposta pela Instrução Normativa nº 1.600/2015.

2. A incidência dos juros de mora só é cabível quando o sujeito passivo da obrigação não efetua o pagamento integral do crédito tributário na data de seu vencimento, conforme preconizam o art. 161 do CTN e o art. 61 da Lei nº 9.430/96. Com efeito, os consectários legais da mora somente são devidos se constatada a omissão culposa do contribuinte

no cumprimento do dever de efetuar o recolhimento integral do tributo devido.

3. A concessão do Regime de Admissão Temporária importa na suspensão da exigibilidade da totalidade ou de parte dos créditos tributários relativos aos tributos incidentes na importação. Por essa razão, não há se falar em atraso culposo do contribuinte no período em que suspenso o pagamento dos tributos, pressuposto para a caracterização da mora e a incidência de seus consectários.

4. O Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759 de 5/2/2009) não autoriza a incidência de juros de mora por ocasião da prorrogação de regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, mas tão somente no caso de inadimplemento ou de pagamento a destempo dos tributos por ele regulamentados. Inteligência dos arts. 375, 748 e 750 do RA.

5. As Instruções Normativas RFB nº 1.361/2013 e nº 1.600/2015, ao exigirem o recolhimento de juros de mora calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador no caso de prorrogação do prazo de vigência, inovaram no mundo jurídico por instituir obrigação que não encontra fundamento legal, em evidente ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes desta Corte.

6. Ainda que assim não fosse, é bem de ver que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais consolidou-se no sentido de que o pedido de prorrogação de regime aduaneiro especial deve ser processado nos termos da legislação vigente à época em que se deu a admissão, isto é, na data em que deferido originariamente o regime.

7. No caso dos autos, o regime de admissão temporária foi processado e concedido sob a vigência da IN RFB nº 285/2003, cujo art. 13, §1º, I, afastava expressamente a cobrança de juros moratórios por ocasião da prorrogação do regime

8. Remessa necessária e apelação a que se nega provimento.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 161 do CTN; 61, §3º, 79 da Lei 9.430/1996. Sustenta que, "estando o crédito tributário já constituído desde a concessão da admissão temporária, nada mais lógico que, uma vez dotado de exigibilidade, sobre a parcela objeto da prorrogação do prazo do regime especial (ou da extinção do regime mediante despacho para consumo), incidam juros de mora, sob pena de a União (Fazenda Nacional) receber um valor menor do que lhe é devido. E diga-se mais: devido desde a data da ocorrência do fato gerador, embora com suspensão de exigibilidade" (fl. 337); e que, "nas admissões temporárias para utilização econômica, cabem juros de mora nos pedidos de prorrogação ou de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo protocolados antes da vigência da IN RFB nº 1.600, de 2015, pois a interpretação legal é no sentido de que tal exigência já constava expressamente no Regulamento Aduaneiro desde a publicação do Decreto nº 7.213, de 2010" (fl. 343).

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 417/425).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não prospera.

Em relação à controvérsia dos autos, consignou o Tribunal de origem às fls. 302/311 (g.n.):

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CONVEN SERVIÇOS, TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA. em face de ato coator imputado ao Sr.CHEFE DA EQUIPE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DO SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando o reconhecimento do direito de obter a prorrogação do regime de admissão temporária, consubstanciada nos processos administrativos nº 10711.003520/2008-77 e 10711.003521/2008-11, conforme a disposições da IN RFB nº 285/2003, vigente à época da concessão do regime, sem a incidência de juros moratórios, reconhecendo-se a inaplicabilidade da nova

exigência imposta pela IN RFB nº 1.600/2015.

A IN RFB nº 285/2003 isentava o beneficiário do Regime de Admissão temporária do pagamento de juros de mora, conforme seu art. 13, §1º, I, in verbis:

[...]

Posteriormente, a IN SRF nº 1.600/2015, que revogou a IN nº 1.361/2013 para dispor sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e de exportação temporária, passou a prever novamente o acréscimo de juros de mora sobre os tributos originalmente devidos nos casos de prorrogação e de extinção de Regime Aduaneiro Especial mediante despacho para consumo, calculados a partir da data da ocorrência do respectivo fato gerador, deduzido o montante já pago.

Nesse sentido, confira-se o teor dos artigos 64 e 73 da IN, in verbis:

[...]

A admissão temporária consiste no regime aduaneiro especial que permite a entrada de determinados bens no país, com finalidade e período de tempo determinados, com a suspensão total ou parcial do pagamento dos tributos aduaneiros incidentes nas operações de importação, com o compromisso de serem reexportadas ao fim do período do regime especial. Nesse sentido, confira-se a dicção do artigo 353 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

[...]

Ocorre que a incidência dos juros de mora só é cabível quando o sujeito passivo da obrigação não efetua o pagamento integral do crédito tributário na data de seu vencimento, conforme preconizam o art. 161 do CTN e o art. 61 da lei nº 9.430/96.

Com efeito, os consectários legais da mora somente são devidos se constatada a omissão culposa do contribuinte no cumprimento do dever de efetuar o recolhimento integral do tributo devido. Portanto, têm como pressuposto o pagamento a destempo do tributo por conduta culposa do devedor da prestação, na esteira do conceito de mora do art. 394 do Código Civil:

[...]

Insta salientar, outrossim, que o próprio CTN (art. 161) apregoa que os juros moratórios são devidos somente no caso de o crédito tributário deixar de ser integralmente pago no vencimento.

Assim, descaracterizado o estado de mora do contribuinte, não há que se falar na incidência de juros moratórios e de multa de ofício aplicada em razão do inadimplemento da obrigação.

A concessão do Regime de Admissão Temporária, como visto, importa na suspensão da exigibilidade da totalidade ou de parte dos créditos tributários relativos aos tributos incidentes na importação. Por essa razão, não há se falar em atraso culposo do contribuinte no período em que suspenso o pagamento dos tributos, pressuposto para a caracterização da mora e a incidência de seus consectários.

Nesse sentido, o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759 de 5/2/2009) não autoriza a incidência de juros de mora por ocasião da prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, mas tão somente no caso de inadimplemento ou de pagamento a destempo dos tributos por ele regulamentados. É o que preveem os seus artigos 748 e 750:

[...]

Assim, nota-se que as Instruções Normativas RFB nº 1.361/2013 e nº 1.600/2015, ao exigirem o recolhimento de juros de mora calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador no caso de prorrogação do prazo de vigência, inovaram no mundo jurídico por instituir obrigação que não encontra fundamento legal, em evidente ofensa ao princípio da legalidade.

[...]

Diante disso, conclui-se ser indevido o acréscimo dos juros de mora na prorrogação de regime aduaneiro especial de admissão temporária,

enquanto não houver autorização legal para a sua cobrança.

Ainda que assim não fosse, é bem de ver que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais consolidou-se no sentido de que o pedido de prorrogação de regime aduaneiro especial deve ser processado nos termos da legislação vigente à época em que se deu a admissão, isto é, na data em que deferido originariamente o regime. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos:

[...]

Da leitura do excerto transcrito, com relação aos arts. 161 do CTN e 61, §3º, 79 da Lei 9.430/1996, nota-se que os referidos dispositivos legais não contêm comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, qual seja, "a concessão do Regime de Admissão Temporária, como visto, importa na suspensão da exigibilidade da totalidade ou de parte dos créditos tributários relativos aos tributos incidentes na importação. Por essa razão, não há se falar em atraso culposo do contribuinte no período em que suspenso o pagamento dos tributos, pressuposto para a caracterização da mora e a incidência de seus consectários. Nesse sentido, o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759 de 5/2/2009) não autoriza a incidência de juros de mora por ocasião da prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, mas tão somente no caso de inadimplemento ou de pagamento a destempo dos tributos por ele regulamentados. É o que preveem os seus artigos 748 e 750" (fl. 305); e "as Instruções Normativas RFB nº1.361/2013 e nº 1.600/2015, ao exigirem o recolhimento de juros de mora calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador no caso de prorrogação do prazo de vigência, inovaram no mundo jurídico por instituir obrigação que não encontra fundamento legal, em evidente ofensa ao princípio da legalidade" (fl. 306), de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 161.567/RJ**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; **REsp 1.163.939/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem no caso dos autos não destoia da orientação do STJ sobre a matéria, o qual entende que a prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bem para utilização econômica, por não caracterizar contrato novo, deve observar o regramento vigente à época em que se deu a admissão do regime especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BEM PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 79 DA LEI N. 9.430/1996 EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO OPERACIONAL DE AERONAVE FIRMADO ANTES DE 1º DE JANEIRO DE 1999 BEM COMO EM RELAÇÃO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PERMANÊNCIA DA AERONAVE NO PAÍS SOB O REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, de acordo com o artigo 9º do Decreto n. 2.889/1998, o regime de admissão temporária previsto no artigo 79 da Lei n. 9.430/1996 deve ser aplicado somente em relação aos contratos de arrendamento firmados a partir de 1º de janeiro de 1999 e que a prorrogação dos efeitos do contrato não caracteriza uma nova celebração contratual, continuando, portanto, submetido ao regime jurídico originário.

2. Agravo interno não provido.

(**AgInt no AREsp 553.478/DF**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BEM PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 79 DA LEI Nº 9.430/96 EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO OPERACIONAL DE AERONAVE FIRMADO ANTES DE 1º DE JANEIRO DE 1999, BEM COMO EM RELAÇÃO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PERMANÊNCIA DA AERONAVE NO PAÍS SOB O REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

1. Não obstante o art. 79 da Lei n. 9.430/96 haja previsto que os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, tal disposição legal remete sua aplicação à regulamentação posterior. E o art. 79 da Lei n. 9.430/96 veio a ser inicialmente regulamentado através do Decreto n. 2.889/98, ou seja, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.753-13/98, a qual incluiu parágrafo único no supracitado artigo, atualmente em vigor por força da Medida Provisória n. 2.189-49/2001, parágrafo este segundo o qual o Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto no referido artigo em relação a determinados bens. Contudo, o mencionado Decreto n. 2.889/98 previa expressamente a aplicabilidade das normas regulamentares ali estabelecidas para os contratos de arrendamento operacional, de aluguel e de empréstimo firmados a partir de 1º de janeiro de 1999 (art. 9º).

2. No presente caso, por ter sido firmado antes de 1º de janeiro de 1999, o contrato de arrendamento operacional de aeronave em questão não está sujeito às novas regras do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bem no País. **Considerando-se que a prorrogação dos efeitos do contrato não se confunde com um novo contrato, o pedido de prorrogação do regime aduaneiro devia mesmo ser processado nos termos da legislação vigente à época em que se deu a admissão, como decidiu acertadamente o Tribunal de origem.** Nesse sentido, aliás, são os seguintes precedentes jurisprudenciais da Primeira Turma desta Corte: REsp 728.099/AP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.12.2008; REsp 740.642/AP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 7.2.2008; AgRg no REsp 590.596/AP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 1º.3.2007, p. 229.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.307.089/AP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012).

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Conforme antes consignado, permanece evidente que os arts. 161 do CTN e 61, § 3º, 79 da Lei 9.430/1996 não contêm comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, a saber, o de que a concessão do Regime de Admissão Temporária importa em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos tributos incidentes na importação. Por essa razão, não há falar em atraso culposo do contribuinte no período em que suspenso o pagamento dos tributos, pressuposto para a caracterização da mora e a incidência de seus consectários. Além disso, o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759 de 5/2/2009) não autoriza a incidência de juros de mora por ocasião da prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão

temporária para utilização econômica, mas tão somente no caso de inadimplemento ou de pagamento a destempo dos tributos por ele regulamentados.

Assim, mantém-se incólume a aplicação da Súmula 284/STF nesse ponto.

Ademais, assinalou o *decisum* agravado que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com o do STJ, no sentido de que a prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bem para utilização econômica deve observar o regramento vigente à época em que se deu a admissão do regime especial.

A propósito (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO.

1. O regulamento aduaneiro, ditado pelo Decreto n. 6.759/2009, não contém previsão para incidência de juros de mora sobre o tributo objeto do regime especial de admissão temporária, mesmo na hipótese de prorrogação. E os arts. 61 e 79 da Lei n. 9.430/1996 não servem à pretensão fazendária, pois não contém comando normativo apto a ensejar a alteração do acórdão recorrido.

2. Embora haja previsão legal para a incidência de juros de mora sobre os tributos não pagos no prazo estipulado pela legislação específica (art. 161 do CTN e art. 61 da Lei n. 9.430/1996), a concessão do regime especial resulta na suspensão da exigibilidade e, durante sua vigência, não pode incidir juros. Logicamente, a vigência se refere ao período em que o regime produz seus efeitos, o que engloba todo período, inclusive o de prorrogação. Precedentes.

3. Na falta de norma legal expressa determinando a inclusão de juros de mora durante o prazo de vigência do regime especial, nota-se, em verdade, que a Fazenda aponta violação a ato infralegal, o que não é admitido na via do recurso especial, nos termos do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. No caso dos autos, o TRF da 2ª Região decidiu: "a Instrução Normativa INRFB n. 1600/2015, no que tange aos arts. 64 e 123, ao impor o recolhimento de juros moratórios na prorrogação do prazo do Regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica, requerida de forma tempestiva, extrapolou, inequivocamente, o conteúdo normativo previsto no Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009), bem como o escopo do próprio art. 79 da Lei 9.430/96, não se coadunando com o princípio da legalidade tributária estrita".

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.930.684/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1/9/2021)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BEM PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 79 DA LEI N. 9.430/1996 EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO OPERACIONAL DE AERONAVE FIRMADO ANTES DE 1º DE JANEIRO DE 1999 BEM COMO EM RELAÇÃO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PERMANÊNCIA DA AERONAVE NO PAÍS SOB O REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, de acordo com o artigo 9º do Decreto n. 2.889/1998, o regime de admissão temporária previsto no artigo 79 da Lei n. 9.430/1996 deve ser aplicado somente em relação aos contratos de arrendamento firmados a partir de 1º de janeiro de 1999 e que a prorrogação

dos efeitos do contrato não caracteriza uma nova celebração contratual, continuando, portanto, submetido ao regime jurídico originário.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 553.478/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BEM PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 79 DA LEI Nº 9.430/96 EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO OPERACIONAL DE AERONAVE FIRMADO ANTES DE 1º DE JANEIRO DE 1999, BEM COMO EM RELAÇÃO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PERMANÊNCIA DA AERONAVE NO PAÍS SOB O REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

1. Não obstante o art. 79 da Lei n. 9.430/96 haja previsto que os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, tal disposição legal remete sua aplicação à regulamentação posterior. E o art. 79 da Lei n. 9.430/96 veio a ser inicialmente regulamentado através do Decreto n. 2.889/98, ou seja, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.753-13/98, a qual incluiu parágrafo único no supracitado artigo, atualmente em vigor por força da Medida Provisória n. 2.189-49/2001, parágrafo este segundo o qual o Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto no referido artigo em relação a determinados bens. Contudo, o mencionado Decreto n. 2.889/98 previa expressamente a aplicabilidade das normas regulamentares ali estabelecidas para os contratos de arrendamento operacional, de aluguel e de empréstimo firmados a partir de 1º de janeiro de 1999 (art. 9º).

2. No presente caso, por ter sido firmado antes de 1º de janeiro de 1999, o contrato de arrendamento operacional de aeronave em questão não está sujeito às novas regras do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bem no País. Considerando-se que a prorrogação dos efeitos do contrato não se confunde com um novo contrato, o pedido de prorrogação do regime aduaneiro devia mesmo ser processado nos termos da legislação vigente à época em que se deu a admissão, como decidiu acertadamente o Tribunal de origem. Nesse sentido, aliás, são os seguintes precedentes jurisprudenciais da Primeira Turma desta Corte: REsp 728.099/AP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.12.2008; REsp 740.642/AP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 7.2.2008; AgRg no REsp 590.596/AP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 1º.3.2007, p. 229.3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.307.089/AP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012).

Ainda, sobre a matéria trazida no especial, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 2.160.246/RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 3/10/2022; AREsp 1.829.157/RJ, Relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), DJe de 30/3/2022; REsp 1.962.870/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 11/11/2021; AREsp 1.712.808/RJ, Relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), DJe de 8/10/2021; AREsp 1.727.997/RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 19/11/2020.

Em relação a esse ponto, nem sequer merece ser conhecida pelo órgão julgador a alegação, em agravo interno, de que "não há falar em incidência da Súmula 83 deste Colendo Tribunal, sobretudo quando os acórdãos colacionados na respeitável

decisão não retratam, a todas as luzes, a mesma questão jurídica dos presentes autos. [...], nos julgados referidos na respeitável decisão se discute eventual ilegalidade da Instrução Normativa n. 164/98, da Secretaria da Receita Federal, que determinava, em seu art. 24, a aplicação da nova disciplina aduaneira (fixada pelo art. 79 da Lei n. 9.430/96 e regulamentada pelo art. 9º do Decreto n. 2.889/98) às prorrogações dos regimes pertinentes aos contratos firmados até 31.12.1998" (fls. 437/438). Isso porque os acórdãos colacionados na decisão agravada já haviam respaldado o acórdão regional (fls. 311/313). Nesse contexto, o argumento apresentado pela ora recorrente somente no agravo interno, quando deveria ter constado das razões do apelo especial, momento oportuno para tanto, constitui indevida inovação recursal, tendo-se operado a preclusão consumativa sobre ele.

Nessa mesma linha, destacam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INADMITIDOS. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DAS TESES CONFRONTADAS. RI, ARTS. 255, § 2º, E 266, § 1º. REAPRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. COMPLEMENTAÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I. Não basta à parte recorrente transcrever as ementas e anexar os inteiros teores dos acórdãos confrontados. É necessário, nos termos do Regimento Interno, art. 266, parágrafo 1º c/c art. 255, parágrafo 2º, que os embargantes mencionem "...as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", exigência aqui não cumprida.

II. Ademais, diante do princípio da preclusão consumativa, o recurso não pode ser aperfeiçoado em momento posterior ao ato de interposição, para anexação de julgados que instruem a alegação de dissídio interpretativo que não acompanharam a petição primeiro protocolizada.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 800.674/PE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2009, DJe 22/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO - FUNDAMENTO INATACADO.

1. Decisão que negou seguimento a recurso especial por deficiência da fundamentação, eis que não indicou o recorrente, com clareza em objetividade, em que consistia a violação do art. 535 do CPC.

2. Nessas circunstâncias, descabe, em sede de agravo regimental, complementar as razões recursais porque ocorreu a preclusão.

3. Recurso que não conseguiu infirmar os fundamentos do decisor.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 870.819/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/2/2007, DJ 2/3/2007).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.826.774 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0019752-9

Número de Origem:

0103815-48.2017.4.02.5101 01038154820174025101 1038154820174025101 2017.51.01.103815-7
201751011038157

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : CONVEN SERVICOS,TRANSPORTES E GUINDASTES EIRELI - EM

ADVOGADO : CAMILA COSTA RIZZO BAZZOLI - MG163110

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : CONVEN SERVICOS,TRANSPORTES E GUINDASTES EIRELI - EM

ADVOGADO : CAMILA COSTA RIZZO BAZZOLI - MG163110

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de junho de 2023